

Licitação [nº 923320]**Fornecedor [M V R SERVICOS EIRELI]****Lista de anexos da proposta**

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
04/04/2022 17:54:06	CONTRARRAZOESSOLUCAO.ZIP	download
04/04/2022 17:53:54	CONTRARRAZOESCRIART.ZIP	download
09/03/2022 16:35:01	PROPOSTAMVRTJCE.ZIP	download

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros



**AO ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2022
PROCESSO Nº 8514955-63.2021.8.06.0000**

M V R SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.867.775/0001-08, com endereço localizado na Rua Onze, 2, Quadra 21, Bairro Residencial Primavera, São Luís, Maranhão, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Ricael Pereira Souza, portador do CPF nº 045.934.093-06, RG nº 0165327220019 SESP MA, e devidamente qualificada no PROCESSO LICITATÓRIO, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO N ° 003/2022, Processo nº 8514955-63.2021.8.06.0000, vem, respeitosamente interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, com base no Decreto 10.024, de 20/09/19, Decreto nº 10.520 de 17/07/2002 e ainda de modo subsidiário, os termos da Lei n.º 8.666/93, bem como no subitem 9.1 do Edital, caso em que as razões recursais sejam instruídas à autoridade superior, então, que as presentes contrarrazões acompanhem o devido processo, na forma do parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, mediante as razões da fato e de direito a seguir aduzidas.

Neste Termos,

Pede e espera deferimento.

São Luis (MA), 04 de abril de 2022

Atenciosamente,



**M V R SERVICOS EIRELI
RICAEL PEREIRA SOUZA
Sócio/Proprietário.**



CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2022
PROCESSO Nº 8514955-63.2021.8.06.0000

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

RECORRIDA: MVR SERVIÇOS EIRELI.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O respectivo Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022, em seu subitem 9.1, prevê que quando for concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recursos, os demais licitantes ficaram desde logo intimados a apresentar as contrarrazões dentro de igual prazo, começando a contar a partir do término do prazo do recorrente.

Neste mesmo sentido, § 2º, do art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, traz o seguinte texto, *in verbis*:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Logo, tendo em vista, que o último dia do prazo recursal se deu no dia 31/03/2022, e está presente Contrarrazões protocolada no dia 04/04/2022, mostra-se evidentemente comprovada a sua tempestividade.

II DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES **AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aplicada de forma subsidiária, a Lei nº 8.666/83, no seu artigo 110, dispõe que na contagem do prazo para os atos em procedimento licitatório, só se iniciam e vencem



os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade, e que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, do seguinte modo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Logo, no dia 31.03.2022 fora o prazo final para interposição das razões recursais, cujo prazo de recurso iniciou-se neste dia, entretanto, conforme legislação pertinente, exclui-se o dia inicial e inclui-se o do vencimento. Assim nesta data as contrarrazões apresenta-se tempestivamente.

II - DOS FATOS

O edital do pregão eletrônico nº 003/2022, tem como objeto Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de natureza continuada com fornecimento de mão de obra exclusiva de profissionais estatísticos (CBO 2112-05), bem como EPI, quando necessários, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Onde início da sessão do julgamento ocorreu no dia 09/03/2022, prolongando-se até o dia 28/03/2022, declarando a empresa MVR SERVIÇOS EIRELI, como vencedora do certame.

Posteriormente, o (a) sr. (a) pregoeiro (a) concedeu o prazo para que as demais licitantes, se caso quisessem, manifestassem a intenção de recurso.

Assim, a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, intencionou recurso da seguinte forma: *“Recorremos contra a decisão que aceitou a empresa MVR erros SUBSTANCIAIS na habilitação em desacordo com as normas que serão delineadas em recurso. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.”*

Findando-se o prazo para interposição recursal, iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativo. Desta forma, a Recorrida passa-se a debater todos os pontos abordados nas razões recursais, ora interpostas, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.



III - DAS CONTRARRAZÕES

Neste momento, em sede de mérito, passa-se a demonstrar e contestar todos os pontos arguidos por cada empresa Recorrente levantados em suas razões de recursos.

- **DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**

A empresa ora Licitante alega em suas razões recursais “A AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA - INABILITAÇÃO”.

Alegou os seguintes termos “*considerando o disposto na DRE verifica-se que a empresa MVR SERVIÇOS EIRELI é de médio porte, pois faturou em 2020 o valor de R\$ 4.766.015,01 e, portanto, submete-se ao determinado na norma contábil NBC TG 1000.*”

Destaca-se aqui que tanto o balanço patrimonial como a DRE, apresentados pela empresa, não estão em concordância com a norma contábil, pois não foram apresentadas de forma comparativa, isto é, não foram apresentados os números referentes ao ano de 2019 para serem comparadas com os de 2020, desrespeitando o item 3.14 da NBC TG 1000.”

Aduziu também que a “*DCTF (comprovação de tributação atual da empresa) apresentada está incompleta, uma vez que não há recibo de entrega da declaração, ou seja, não há segurança nas informações indicadas.*”

- **DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA REQUERIDA PELO EDITAL – BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NOS TERMOS DA LEI**

Finalizando as suas absurdas e não embasadas alegações, a recorrente argumentou que o balanço patrimonial da recorrida teria algumas inconsistências.

Nobre Pregoeiro, não assiste qualquer razão ao recorrente, **tendo em vista que a empresa apresentou regularmente toda a documentação solicitada, comprovando**



cabalmente a qualificação econômico financeira requerida pelo edital, tendo assim plena capacidade para executar o objeto licitado.

Com efeito, a título de qualificação econômica financeira, o edital requer o seguinte dos licitantes:

7.6 Para efeitos de comprovação da **qualificação econômico-financeira**, conforme documentos elencados

no **item 18 do Anexo 1 - Termo de Referência e neste Edital**, o licitante deverá apresentar:

a) Certidão Negativa expedida pelo Cartório Distribuidor de Falência e Recuperação Judicial do local da sede da licitante, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento.

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social;

c) Patrimônio líquido contabilizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, comprovado por meio da apresentação do Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

b.1 O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.2 Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente, juntamente com os documentos em apreço.

b.3 O balanço patrimonial deverá estar registrado ou na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Sistema



Público de Escrituração Digital – SPED, para as empresas que utilizem o sistema eletrônico de escrituração e que tenham seus documentos registrados na Junta Comercial.

d) A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado:

d.1 Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) devem ser maiores que 1,00 (um), e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, em cumprimento ao item 9.1.10.1 do Acórdão TCU n. 1.214/2013 do Plenário.

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \end{aligned}$$

d.2 As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, calculado com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento.

d.3 A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei.

e) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante **no Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital**, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no **subitem 7.6 “b”**, observados os seguintes requisitos:



d.1 a declaração deve ser acompanhada da demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

d.2 caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

f) Memorial de cálculo da remuneração e dos encargos sociais, demonstrando a composição de cada percentual cotado, observados os salários-mínimos a serem pagos aos profissionais residentes, bem como os valores máximos admitidos constantes **no Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital.**

7.6.1 A Comissão de Contratação não efetuará o cálculo dos índices exigidos no **subitem 7.6 “c”** deste Edital, o qual deverá ser efetuado e assinado por profissional de contabilidade devidamente registrado, não sendo admitida a não apresentação dos índices e do cálculo sob alegativa de que os dados constam no balanço apresentado.

7.6.2 Para efeito dos cálculos prescritos nestes requisitos de qualificação econômico-financeira será considerado o ano fiscal, na forma da lei;

7.6.3 O Tribunal de Justiça reserva-se o direito de realizar diligências, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca da capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

7.6.4 A análise de documentos para efeitos de qualificação técnica e econômico-financeira pautar-se-á pela observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verifica-se claramente que se trata de um extenso rol de exigências, a fim de atestar sem qualquer dúvida a capacidade financeira da empresa de executar o objeto da licitação.



Diante disso, a M V R SERVIÇOS EIRELI apresentou absolutamente todos os documentos solicitados, nos moldes requeridos pelo edital e pela legislação, tendo enviado Balanço Patrimonial de 2020, com o Livro Diário demonstrando todos os lançamentos para contábil devidamente registro na Junta Comercial e assinado por um profissional contábil contendo o termo de abertura e encerramento do exercício que deram suporte para elaboração do Balanço patrimonial da empresa e DRE, Demonstração do Resultado Abrangente, Patrimônio Líquido; comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1, Capital de Giro de 16,66% do valor estimado da contratação, Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação, Declaração de Contratos vigentes, e Certidão de Falência.

No que tange especificamente ao balanço patrimonial, a empresa apresentou o mesmo referente ao exercício social, 2020, devidamente registrado na Junta Comercial, atendendo todas as normas contábeis aplicáveis. E atendendo a NBC TG 1000 que determina as contas que devem constar no balanço patrimonial da contabilidade para pequenas e médias empresas obedecendo todos os princípios contábil. Ou seja, conforme NBC TG 1000 o item 2.15 ao 2.26.

Características qualitativas de informação em demonstrações contábeis
Balanço patrimonial 2.15 O balanço patrimonial da entidade é a relação de seus ativos, passivos e patrimônio líquido em uma data específica, como apresentado nessa demonstração da posição patrimonial e financeira. Eles são definidos da seguinte maneira: Ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade. Passivo é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera resulte na saída de recursos econômicos. Patrimônio líquido é o valor residual dos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos.

Ativo 2.17 O benefício econômico futuro do ativo é o seu potencial de contribuir, direta ou indiretamente, para com o fluxo de caixa e equivalentes de caixa para a entidade. Esses fluxos de caixa podem vir do uso de ativo ou de sua liquidação. 2.18 Muitos ativos, por exemplo, bens imóveis e imobilizados, têm forma física. Entretanto, a forma física não é essencial para a existência de ativo. Alguns ativos são intangíveis. 2.19 Ao determinar a existência do ativo, o direito de



propriedade não é essencial. Assim, por exemplo, bens imóveis mantidos em regime de arrendamento mercantil são um ativo se a entidade controla os benefícios que se espera que fluam do bem imóvel.

Passivo 2.20 Uma característica essencial do passivo é que a entidade tem a obrigação presente de agir ou se desempenhar de certa maneira. A obrigação pode ser uma obrigação legal ou uma obrigação não formalizada (também chamada de obrigação construtiva). A obrigação legal tem força legal como consequência de contrato ou exigência estatutária. A obrigação não formalizada (construtiva) é uma obrigação que decorre das ações da entidade quando: (a) por via de um padrão estabelecido por práticas passadas, de políticas publicadas ou de declaração corrente, suficientemente específica, a entidade tenha indicado a outras partes que aceitará certas responsabilidades; e (b) em consequência disso, a entidade tenha criado uma expectativa válida, nessas outras partes, de que cumprirá com essas responsabilidades.

2.21 A liquidação de obrigação presente geralmente envolve pagamento em caixa, transferência de outros ativos, prestação de serviços, a substituição daquela obrigação por outra obrigação, ou conversão da obrigação em patrimônio líquido. A obrigação pode ser extinta, também, por outros meios, como o credor que renuncia a, ou perde seus direitos.

Patrimônio líquido

2.22 Patrimônio líquido é o valor residual dos ativos reconhecidos menos os passivos reconhecidos. Ele pode ter subclassificações no balanço patrimonial. Por exemplo, as subclassificações podem incluir capital integralizado por acionistas ou sócios, lucros retidos e itens de outros resultados abrangentes como componente separado do patrimônio líquido. Esta norma não determina como, quando ou se podem ser transferidos valores entre os componentes do patrimônio líquido. (Alterado pela NBC TG 1000 (R1))

Desempenho / Resultado 2.23 Desempenho é a relação entre receitas e despesas da entidade durante um exercício ou período. Esta Norma requer que as entidades apresentem seu desempenho em duas demonstrações: demonstração do resultado e demonstração do



resultado abrangente. O resultado e o resultado abrangente são frequentemente usados como medidas de desempenho ou como base para outras avaliações, tais como o retorno do investimento ou resultado por ação. Receitas e despesas são definidas como se segue:

Receitas são aumentos de benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma de entradas ou aumentos de ativos ou diminuições de passivos, que resultam em aumento do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de aportes dos proprietários da entidade. Despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma de saída de recursos ou redução de ativos ou incrementos em passivos, que resultam em decréscimos no patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição aos proprietários da entidade

2.24 O reconhecimento de receitas e despesas resulta, diretamente, do reconhecimento e mensuração de ativos e passivos. Critérios para o reconhecimento de receitas e despesas são discutidos nos itens 2.27 a 2.32.

Receita 2.25 A definição de receita abrange tanto as receitas propriamente ditas quanto os ganhos. Receita propriamente dita é um aumento de patrimônio líquido que se origina no curso das atividades normais da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos, lucros distribuídos, royalties e aluguéis. Ganho é outro item que se enquadra como aumento de patrimônio líquido, mas não é receita propriamente dita. Quando o ganho é reconhecido na demonstração do resultado ou do resultado abrangente, ele é geralmente demonstrado separadamente porque o seu conhecimento é útil para se tomar decisões econômicas. Despesa 2.26 A definição de despesas abrange perdas, assim como, as despesas que se originam no curso das atividades ordinárias da entidade. Despesa é uma redução do patrimônio líquido que surge no curso das atividades normais da entidade e inclui, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação. Ela geralmente toma a forma de desembolso ou redução de ativos como caixa e equivalentes de caixa, estoques, ou bens do ativo imobilizado. Perda é outro item que se enquadra como redução do patrimônio líquido e que pode se originar no curso das atividades



ordinárias da entidade. Quando perdas são reconhecidas na demonstração do resultado ou do resultado abrangente, elas são geralmente demonstradas separadamente porque o seu conhecimento é útil para se tomar decisões econômicas. Reconhecimento de ativo, passivo, receita e despesa.

Frise-se que o referido balanço vem sendo apresentado em todas as licitações que a M V R SERVICOS participou no ano de 2021, a partir de maio/2021, quando passou a ser exigível nos termos da lei, sendo devidamente aceito por todos os órgãos e entidades licitantes, nas mais diversas esferas da Administração Pública. E que o importante para o certame são os índices contábil que demonstram a boa saúde financeira da empresa.

Os esclarecimentos prestados demonstram cabalmente que não há qualquer inconsistência no balanço patrimonial apresentado frente a comentada.

Dessa forma, uma vez que a recorrida comprovou a qualificação econômica financeira requerida pelo edital, apresentando todos os documentos solicitados, em total acordo com a legislação vigente, inclusive o balanço patrimonial, não há razão para se alterar a decisão que declarou a M V R SERVICOS EIRELI como vencedora.

- **DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO**

Assim, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a M V R SERVICOS EIRELI como habilitada e vencedora do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a M V R SERVICOS EIRELI como inabilitada/desclassificada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Assim, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,



de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o



que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a M V R SERVICOS como vencedora do pregão em tela, pois esta obedeceu integralmente os termos do edital e da legislação vigente, seja na formação de sua proposta de preços, seja na documentação de habilitação, com a comprovação de sua qualificação econômico financeira.

Por fim a recorrente citou que a empresa apresentou a DCTF (comprovação de tributação atual da empresa) incompleta, sem recibo de entrega da declaração.

Entretanto, este documento citado pela empresa recorrente não é uma exigência contida no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2022**, o que **NÃO** obriga as licitantes a apresentação do mesmo, tampouco vinculado ao instrumento convocatório.



A presente recorrida afirma que o documento em prece fora enviado como de costume pela licitante, mas que entendendo o pregoeiro pela necessidade de complementação, por se tratar de um documento não previsto nos itens do edital, poderá solicitar uma diligência conforme o item 19.6 *“É facultado à(ao) Pregoeira(o) ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na proposta e na documentação de habilitação.*

Porém, para fins de lisura e celeridade do certame licitatório esta licitante encaminha em anexo o recibo de entrega da DCTF.

Em suma, restou claro e comprovado que a Empresa MVR SERVIÇOS, ora Recorrida, cumpriu com excelência com todos os requisitos exigidos nos termos editalícios, através de todos os documentos comprobatórios. Ao qual resultou em sua classificação como vencedora do certame pelo r. Sr. Pregoeiro.

IV - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicito deste r. Pregoeiro e da Comissão de Licitação que:

- a) Que sejam recebidas as presentes Contrarrazões de recurso
- b) Que seja julgado totalmente improcedente as razões recursais da empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, nos termos expostos e comprovados;
- c) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a **MVR SERVIÇOS EIRELI** vencedora do Pregão Presencial Nº 003/2022, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 pelas Razões e Fundamentos Expostos, pelo total cumprimento das exigências do Edital;
- d) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art.109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,



Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

M V R SERVIÇOS EIRELI
RICAEL PEREIRA SOUZA
Sócio/Proprietário.

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F MENSAL - 3.6

CNPJ: 07.867.775/0001-08
Nome Empresarial: M V R SERVICOS EIRELI
Declaração Retificadora: NÃO
Situação Especial: NÃO

Mês/Ano: JAN 2022

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	1.531,67	0,00	
COFINS	7.069,25	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	0,00	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	12.851,33	0,00
CSLL	6.786,48	0,00

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irretratável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os tributos declarados na DCTF e não pagos serão inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), para fins de cobrança judicial, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984. Ademais, será encaminhada ao Ministério Público Federal Representação Fiscal para Fins Penais nos casos em que, em tese, tenha ocorrido crime contra a ordem tributária ou contra a previdência social, como por deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, conforme dispositivos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e do Código Penal.

Sobre os tributos não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. No caso de falta de apresentação ou de apresentação da declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Não produzirá efeito a solicitação de retificação de informações prestadas na DCTF que tiver por objeto: reduzir débitos relativos a impostos e contribuições cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em DAU ou tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido, sejam eles saldos a pagar ou valores apurados em procedimento de auditoria interna; reduzir o valor de débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e alterar débitos de tributos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Esta declaração foi entregue fora de prazo. Foi emitida a Notificação de Lançamento número 18.37.36.24.92.30-72 conforme previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: RICHAEL PEREIRA SOUZA
CPF: 045.934.093-06
Telefone: (98) 31971717 Ramal: FAX: (98)
Correio Eletrônico: MVRSOUZASERVICOS@HOTMAIL.COM

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 07.867.775/0001-08

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
33.22.84.63.97-85

Versão: 3.60

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 23/02/2022 às 10:56:20

0969499575

33.22.84.63.97



**AO ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2022
PROCESSO Nº 8514955-63.2021.8.06.0000**

M V R SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.867.775/0001-08, com endereço localizado na Rua Onze, 2, Quadra 21, Bairro Residencial Primavera, São Luís, Maranhão, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Ricael Pereira Souza, portador do CPF nº 045.934.093-06, RG nº 0165327220019 SESP MA, e devidamente qualificada no PROCESSO LICITATÓRIO, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO N ° 003/2022, Processo nº 8514955-63.2021.8.06.0000, vem, respeitosamente interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, com base no Decreto 10.024, de 20/09/19, Decreto nº 10.520 de 17/07/2002 e ainda de modo subsidiário, os termos da Lei n.º 8.666/93, bem como no subitem 9.1 do Edital, caso em que as razões recursais sejam instruídas à autoridade superior, então, que as presentes contrarrazões acompanhem o devido processo, na forma do parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, mediante as razões da fato e de direito a seguir aduzidas.

Neste Termos,

Pede e espera deferimento.

São Luis (MA), 04 de abril de 2022

Atenciosamente,



**M V R SERVIÇOS EIRELI
RICAEL PEREIRA SOUZA
Sócio/Proprietário.**



CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2022
PROCESSO Nº 8514955-63.2021.8.06.0000

RECORRENTE: SOLUÇÃO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA: M V R SERVIÇOS EIRELI.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O respectivo Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022, em seu subitem 9.1, prevê que quando for concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recursos, os demais licitantes ficaram desde logo intimados a apresentar as contrarrazões dentro de igual prazo, começando a contar a partir do término do prazo do recorrente.

Neste mesmo sentido, § 2º, do art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, traz o seguinte texto, *in verbis*:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Logo, tendo em vista, que o último dia do prazo recursal se deu no dia 31/03/2022, e está presente Contrarrazões protocolada no dia 04/04/2022, mostra-se evidentemente comprovada a sua tempestividade.

II DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES **AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aplicada de forma subsidiária, a Lei nº 8.666/83, no seu artigo 110, dispõe que na contagem do prazo para os atos em procedimento licitatório, só se iniciam e vencem



os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade, e que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, do seguinte modo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Logo, no dia 31.03.2022 fora o prazo final para interposição das razões recursais, cujo prazo de recurso iniciou-se neste dia, entretanto, conforme legislação pertinente, exclui-se o dia inicial e inclui-se o do vencimento. Assim nesta data as contrarrazões apresenta-se tempestivamente.

II - DOS FATOS

O edital do pregão eletrônico nº 003/2022, tem como objeto Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de natureza continuada com fornecimento de mão de obra exclusiva de profissionais estatísticos (CBO 2112-05), bem como EPI, quando necessários, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Onde início da sessão do julgamento ocorreu no dia 09/03/2022, prolongando-se até o dia 28/03/2022, declarando a empresa MVR SERVICOS EIRELI, como vencedora do certame.

Posteriormente, o (a) sr. (a) pregoeiro (a) concedeu o prazo para que as demais licitantes, se caso quisessem, manifestassem a intenção de recurso.

Assim, a empresa SOLUÇÃO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, intencionou recurso da seguinte forma: *“A Empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI, vem com devido respeito e acatamento perante V.S. apresentar intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro em classificar a empresa M VR SERVIÇOS EIRELI como arrematante do processo em tela”*.

Findando-se o prazo para interposição recursal, iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativo. Desta forma, a Recorrida passa-se a debater todos os pontos abordados nas razões recursais, ora interpostas, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.



III – DA PRELIMINAR

Preliminarmente, se faz aqui importante ressaltar que a empresa SOLUÇÃO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, manifestou sua intenção de recurso intepetivamente, visto que o edital 003/2022 no subitem **9.1** “*Declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 24 horas da mencionada declaração*”.

Histórico da análise das propostas e lances	
Data/Hora	09/03/2022 15:07:41:440 - Arrematado
Data/Hora	28/03/2022 10:19:57:455 - Declarado vencedor
Fornecedor	M V R SERVIÇOS EIRELI
Negociado	R\$ 3.456.791,46

Observa-se na tela acima que a empresa foi declarada vencedora no dia 28/03/2022 as 10:19:57, pois a intenção de recorrer dar-se em 24 horas, que teria até o dia 29/03/2022 as 10:19:57.

29/03/2022 12:02:24:803	SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO EIRELI	A Empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI, vem com devido respeito e acatamento perante V.S. apresentar intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro em classificar a empresa M VR SERVIÇOS EIRELI como arrematante do processo em tela
-------------------------	---	--

Conforme a tela acima nota-se qua a intenção recursal ocorreu de forma intempestiva, uma vez que o prazo final se deu em 29/03/2022 as 10:19:57 horas, e a intenção registrada as 12:02:24 horas.

A recorrente perdeu o direito de recurso de acordo com o Edital no subitem **9.2** “*A falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso*”.

Portanto, diante do exposto e com base no Instrumento Convocatório, conclui-se que a Razões Recursais da Empresa SOLUÇÃO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., não devem ser conhecidos pela comissão de licitação, tendo em vista que apresentou intenção de recorrer fora do prazo legal de acordo com o subitem **9.1 do** Edital 003/2022.

Por outro lado, caso esta r. Comissão de Licitação, entenda que a preliminar aqui arguida não deve prosperar, passa-se a análise do mérito das contrarrazões, a seguir apontadas.



IV - DAS CONTRARRAZÕES

Neste momento, em sede de mérito, passa-se a demonstrar e contestar todos os pontos arguidos por cada empresa Recorrente levantados em suas razões de recursos.

- **DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SOLUÇÃO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

A empresa ora Licitante alega em suas razões recursais “ *que a licitante habilitada e declarada vencedora no certame, deixou de apresentar documentos indispensável para a concreta análise da sua qualificação econômica, em desacordo com a legislação contábil vigente e com o edital da licitação* ”.

Alegou os seguintes termos “*o Balanço Patrimonial não é registrado.*”

- **DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA REQUERIDA PELO EDITAL – BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NOS TERMOS DA LEI**

A recorrente argumentou “*que o balanço patrimonial da recorrida não é registrado, que não foi apresentado na forma da lei*”.

RICAEL PEREIRA SOUZA
Sócio Administrador
CPF 045.934.093-06

RICARDO PEREIRA SOUZA
Sócio Administrador
CPF 602.109.593-63

ROGERIO PEREIRA SOUZA
CONTABILISTA
CPF 051.724.123-44
CRC 014382/O-5



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa M V R SERVICOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
04593409306	RICHEL PEREIRA SOUZA
05172412344	ROGERIO PEREIRA SOUZA
60210959363	RICARDO PEREIRA SOUZA

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2020 09:15 SOB Nº 20200638955.
PROTOCOLO: 200638955 DE 07/08/2020 14:52.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003505960. NIRE: 21600144159.
M V R SERVICOS EIRELI

JUCEMA

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 10/08/2020
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Observa-se nas telas acima que a recorrente está equivocada visto que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa M V R SERVICOS EIRELI, está Registrado, contendo absolutamente todos os documentos solicitados, nos moldes requeridos pelo edital e pela legislação, tendo enviado Balanço Patrimonial de 2020, com o Livro Diário demonstrando todos os lançamentos para contábil devidamente registro na Junta Comercial e assinado pelos Sócios e por um profissional contábil contendo o termo de abertura e encerramento do exercício que deram suporte para elaboração do Balanço patrimonial da empresa e DRE, Demonstração do Resultado Abrangente, Patrimônio Líquido; comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1, Capital de Giro de 16,66% do valor estimado da contratação, Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação.

Nobre Pregoeiro, não assiste qualquer razão ao recorrente, **tendo em vista que a empresa apresentou regularmente toda a documentação solicitada, comprovando**



cabalmente a qualificação econômico financeira requerida pelo edital, tendo assim plena capacidade para executar o objeto licitado.

Com efeito, a título de qualificação econômica financeira, o edital requer o seguinte dos licitantes:

7.6 Para efeitos de comprovação da **qualificação econômico-financeira**, conforme documentos elencados

no **item 18 do Anexo 1 - Termo de Referência e neste Edital**, o licitante deverá apresentar:

a) Certidão Negativa expedida pelo Cartório Distribuidor de Falência e Recuperação Judicial do local da sede da licitante, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento.

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social;

c) Patrimônio líquido contabilizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, comprovado por meio da apresentação do Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

b.1 O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.2 Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente, juntamente com os documentos em apreço.

b.3 O balanço patrimonial deverá estar registrado ou na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Sistema



Público de Escrituração Digital – SPED, para as empresas que utilizem o sistema eletrônico de escrituração e que tenham seus documentos registrados na Junta Comercial.

d) A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado:

d.1 Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) devem ser maiores que 1,00 (um), e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, em cumprimento ao item 9.1.10.1 do Acórdão TCU n. 1.214/2013 do Plenário.

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \end{aligned}$$

d.2 As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, calculado com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento.

d.3 A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei.

e) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante **no Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital**, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no **subitem 7.6 “b”**, observados os seguintes requisitos:



d.1 a declaração deve ser acompanhada da demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

d.2 caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

f) Memorial de cálculo da remuneração e dos encargos sociais, demonstrando a composição de cada percentual cotado, observados os salários-mínimos a serem pagos aos profissionais residentes, bem como os valores máximos admitidos constantes **no Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital.**

7.6.1 A Comissão de Contratação não efetuará o cálculo dos índices exigidos no **subitem 7.6 “c”** deste Edital, o qual deverá ser efetuado e assinado por profissional de contabilidade devidamente registrado, não sendo admitida a não apresentação dos índices e do cálculo sob alegativa de que os dados constam no balanço apresentado.

7.6.2 Para efeito dos cálculos prescritos nestes requisitos de qualificação econômico-financeira será considerado o ano fiscal, na forma da lei;

7.6.3 O Tribunal de Justiça reserva-se o direito de realizar diligências, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca da capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

7.6.4 A análise de documentos para efeitos de qualificação técnica e econômico-financeira pautar-se-á pela observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verifica-se claramente que se trata de um extenso rol de exigências, a fim de atestar sem qualquer dúvida a capacidade financeira da empresa de executar o objeto da licitação.



No que tange especificamente ao balanço patrimonial, a empresa apresentou o mesmo referente ao exercício social, 2020, devidamente registrado na Junta Comercial, atendendo todas as normas contábeis aplicáveis. E atendendo a NBC TG 1000 que determina as contas que devem constar no balanço patrimonial da contabilidade para pequenas e médias empresas obedecendo todos os princípios contábil. Ou seja, conforme NBS TG 1000 o item 2.15 ao 2.26.

Características qualitativas de informação em demonstrações contábeis
Balanço patrimonial 2.15 O balanço patrimonial da entidade é a relação de seus ativos, passivos e patrimônio líquido em uma data específica, como apresentado nessa demonstração da posição patrimonial e financeira. Eles são definidos da seguinte maneira: Ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade. Passivo é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera resulte na saída de recursos econômicos. Patrimônio líquido é o valor residual dos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos.

Ativo 2.17 O benefício econômico futuro do ativo é o seu potencial de contribuir, direta ou indiretamente, para com o fluxo de caixa e equivalentes de caixa para a entidade. Esses fluxos de caixa podem vir do uso de ativo ou de sua liquidação. 2.18 Muitos ativos, por exemplo, bens imóveis e imobilizados, têm forma física. Entretanto, a forma física não é essencial para a existência de ativo. Alguns ativos são intangíveis. 2.19 Ao determinar a existência do ativo, o direito de propriedade não é essencial. Assim, por exemplo, bens imóveis mantidos em regime de arrendamento mercantil são um ativo se a entidade controla os benefícios que se espera que fluam do bem imóvel. Passivo 2.20 Uma característica essencial do passivo é que a entidade tem a obrigação presente de agir ou se desempenhar de certa maneira. A obrigação pode ser uma obrigação legal ou uma obrigação não formalizada (também chamada de obrigação construtiva). A obrigação legal tem força legal como consequência de contrato ou exigência estatutária. A obrigação não formalizada (construtiva) é uma obrigação que decorre das ações da entidade quando: (a) por via de um padrão



estabelecido por práticas passadas, de políticas publicadas ou de declaração corrente, suficientemente específica, a entidade tenha indicado a outras partes que aceitará certas responsabilidades; e (b) em consequência disso, a entidade tenha criado uma expectativa válida, nessas outras partes, de que cumprirá com essas responsabilidades. 2.21 A liquidação de obrigação presente geralmente envolve pagamento em caixa, transferência de outros ativos, prestação de serviços, a substituição daquela obrigação por outra obrigação, ou conversão da obrigação em patrimônio líquido. A obrigação pode ser extinta, também, por outros meios, como o credor que renuncia a, ou perde seus direitos.

Patrimônio líquido

2.22 Patrimônio líquido é o valor residual dos ativos reconhecidos menos os passivos reconhecidos. Ele pode ter subclassificações no balanço patrimonial. Por exemplo, as subclassificações podem incluir capital integralizado por acionistas ou sócios, lucros retidos e itens de outros resultados abrangentes como componente separado do patrimônio líquido. Esta norma não determina como, quando ou se podem ser transferidos valores entre os componentes do patrimônio líquido. (Alterado pela NBC TG 1000 (R1))

Desempenho / Resultado 2.23 Desempenho é a relação entre receitas e despesas da entidade durante um exercício ou período. Esta Norma requer que as entidades apresentem seu desempenho em duas demonstrações: demonstração do resultado e demonstração do resultado abrangente. O resultado e o resultado abrangente são frequentemente usados como medidas de desempenho ou como base para outras avaliações, tais como o retorno do investimento ou resultado por ação. Receitas e despesas são definidas como se segue:

Receitas são aumentos de benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma de entradas ou aumentos de ativos ou diminuições de passivos, que resultam em aumento do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de aportes dos proprietários da entidade. Despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma de saída de recursos ou redução de ativos ou incrementos



em passivos, que resultam em decréscimos no patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição aos proprietários da entidade

2.24 O reconhecimento de receitas e despesas resulta, diretamente, do reconhecimento e mensuração de ativos e passivos. Critérios para o reconhecimento de receitas e despesas são discutidos nos itens 2.27 a 2.32.

Receita 2.25 A definição de receita abrange tanto as receitas propriamente ditas quanto os ganhos. Receita propriamente dita é um aumento de patrimônio líquido que se origina no curso das atividades normais da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos, lucros distribuídos, royalties e aluguéis. Ganho é outro item que se enquadra como aumento de patrimônio líquido, mas não é receita propriamente dita. Quando o ganho é reconhecido na demonstração do resultado ou do resultado abrangente, ele é geralmente demonstrado separadamente porque o seu conhecimento é útil para se tomar decisões econômicas. Despesa 2.26

A definição de despesas abrange perdas, assim como, as despesas que se originam no curso das atividades ordinárias da entidade. Despesa é uma redução do patrimônio líquido que surge no curso das atividades normais da entidade e inclui, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação. Ela geralmente toma a forma de desembolso ou redução de ativos como caixa e equivalentes de caixa, estoques, ou bens do ativo imobilizado. Perda é outro item que se enquadra como redução do patrimônio líquido e que pode se originar no curso das atividades ordinárias da entidade. Quando perdas são reconhecidas na demonstração do resultado ou do resultado abrangente, elas são geralmente demonstradas separadamente porque o seu conhecimento é útil para se tomar decisões econômicas. Reconhecimento de ativo, passivo, receita e despesa.

Frise-se que o referido balanço vem sendo apresentado em todas as licitações que a M V R SERVICOS participou no ano de 2021, a partir de maio/2021, quando passou a ser exigível nos termos da lei, sendo devidamente aceito por todos os órgãos e entidades licitantes,



nas mais diversas esferas da Administração Pública. E que o importante para o certame são os índices contábil que demonstram a boa saúde financeira da empresa.

Os esclarecimentos prestados demonstram cabalmente que não há qualquer inconsistência no balanço patrimonial apresentado frente a comentada.

Dessa forma, uma vez que a recorrida comprovou a qualificação econômica financeira requerida pelo edital, apresentando todos os documentos solicitados, em total acordo com a legislação vigente, inclusive o balanço patrimonial, não há razão para se alterar a decisão que declarou a M V R SERVICOS EIRELI como vencedora.

- **DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO**

Assim, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a M V R SERVICOS EIRELI como habilitada e vencedora do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a M V R SERVICOS EIRELI como inabilitada/desclassificada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Assim, deve ser mantida incólume a decisão.



Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à*



subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO



PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a M V R SERVICOS como vencedora do pregão em tela, pois esta obedeceu integralmente os termos do edital e da legislação vigente, seja na formação de sua proposta de preços, seja na documentação de habilitação, com a comprovação de sua qualificação econômico financeira.

Em suma, restou claro e comprovado que a Empresa M V R SERVIÇOS, ora Recorrida, cumpriu com excelência com todos os requisitos exigidos nos termos editalícios, através de todos os documentos comprobatórios. Ao qual resultou em sua classificação como vencedora do certame pelo r. Sr. Pregoeiro.

V - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicito deste r. Pregoeiro e da Comissão de Licitação que:

- a) Que sejam recebidas as presentes Contrarrazões de recurso
- b) Preliminarmente, que não seja recebido e nem admitido as Razões do Recurso interposto pela empresa SOLUÇÃO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, uma vez que a mesma apresentou intenção de recurso no fora do prazo legal do instrumento convocatorio;



- c) No mérito, caso não acolhida a preliminar da Empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, seja julgado totalmente improcedente suas razões recursais;
- d) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a **M V R SERVIÇOS EIRELI** vencedora do Pregão Presencial N° 003/2022, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 pelas Razões e Fundamentos Expostos, pelo total cumprimento das exigências do Edital;
- e) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art.109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,



M V R SERVIÇOS EIRELI
RICAEL PEREIRA SOUZA
Sócio/Proprietário.